



EVP SERVIÇOS

SERVIÇOS - CONSTRUÇÕES - PAVIMENTAÇÕES

# RECURSO ADMINISTRATIVO

-

RECEBIDO em 07/12/2020  
Haver Alves, município do  
CPL DE ITATIRA.

# ITATIRA/CE

Nº DE PAGINAS

: 03 //

FORTALEZA (CE), 07 de dezembro de 2020.

A (o) Ilm(a) o. Sr.

Edson Dias do Nascimento

M.D. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Prefeitura Municipal de Itatira/CE.

**REFERENTE:** EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 0411.01/2020-TP

**OBJETO:** REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica devidamente estabelecida a Rua Barbosa de Freitas 1741 - Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.170-021, inscrita no CNPJ/MF 34.631.462/0001-29, com Fone: (88) 99926-5227, neste ato representada por seu representante legal Sr. Jose Vitor Beserra Pontes, brasileiro, empresário, solteiro, CPF nº 076.418.983-27, vem na forma da legislação vigente, ampara no art. 109, inciso I, alínea "a", impetrar o devido **RECURSO** administrativo quanto à **INABILITAÇÃO**, com base nos fatos e fundamentos que passamos a **RELATAR**:

O julgamento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itatira, recaindo neste momento a sua responsabilidade, questionado através deste reclamô aqui apresentado, o qual **CONSULENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada na revisão do posicionamento em questão, aonde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente Edital de licitação. Por isso, de pronto, requeremos que o presente RECURSO seja levado a consideração e conhecimento, após o devido julgamento a ser realizado por parte desta Comissão aos seguintes agentes públicos: ao **Gestor responsável, ao Procurador Geral, bem como ao Senhor(a) Prefeito(a) Municipal.**

Igualmente, requeremos que sejam comunicadas as demais empresas participantes, sobretudo as que foram **INABILITADAS**, tendo em vista que tem por obrigação de serem comunicadas sob os fatos e os indícios apontam vícios de afronta aos Princípios Constitucionais, maculando explicitamente a TOMADA DE PREÇOS N° 0411.01/2020-TP, promovida pela Prefeitura Municipal de Itatira, Estado do Ceará, no interesse da sua Secretaria Municipal de Saúde, sendo a mesma relacionada à contratação de empresa visando a REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO.

## II- DO DIREITO PLENO AO RECURSO

A CONSULENTE faz constar o seu pleno direito a questionar através de **RECURSO** quanto a decisão da Comissão de Licitação, conforme previsto no Edital de Licitação em comento, de acordo item 20.0 deste Edital, bem como por contrariar ainda aos princípios: da Igualdade, da impessoalidade, da moralidade e ao da Legalidade.

Por evidente, o direito a Recurso Administrativo também se encontra previsto na Lei das Licitações e Contratos, in verbis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)  
I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- (...)  
a) habilitação ou inabilitação do licitante:

## III – DOS FATOS

*Prima facie* observamos que não se trata de um serviço público de grande vulto. Mas, mesmo assim, a CONSULENTE participou da referida licitação e teve sua **INABILITAÇÃO** apresentada de forma equivocada pela Respeitável Comissão de Licitação de Itatira, de fato como sendo claramente **HABILITADA** nesta Tomada de Preços.

Depois de realizada análise em 02 (dois) de dezembro de 2020, e em seguida publicado o julgamento dos documentos de habilitação das licitantes pela Comissão de Licitação, após o exame do que foi **alegado MOTIVO da nossa INABILITAÇÃO**: “ EVP SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI, (CNPJ N° 34.631.462/0001-29) por ter apresentado comprovante de inscrição no CNPJ e Inscrição Municipal (ISS) emitidos fora do prazo determinado no item 4.1, alínea b) do edital – documentos sem prazo de validade foram emitidos a mais de 30 dias da abertura da licitação, e por ter apresentado documentos com divergência de valores relacionado ao seu capital social comprometendo a compreensão de qual a real situação financeira da empresa (certidão simplificada consta capital social de R\$ 250.000,00, balanço patrimonial informa o valor

de R\$ 500.000,00 para o capital social, enquanto que no CREA foi registrado o valor de R\$ 250.000,00);” contrariando as normas edilícias, viemos através deste, **COMPROVAR** o Equívoco Grosseiro e ferimento aos Princípios Básicos da Administração Pública e da Lei das Licitações, realizada pela Respeitável Comissão Permanente de Licitação de Itaitira/CE.

- a) Em verdade, é preciso esclarecer que a Recorrente apresentou toda a documentação exigida em edital. Especificamente quanto à comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes do Município, além de conter no envelope de habilitação a Certidão de Regularidade junto ao fisco municipal, também foi juntado o Alvará, documentos que fazem prova da inscrição, notadamente por conterem expressamente o número dela.

*Ad argumentandum tantum*, ainda que a Recorrente não tivesse apresentado a comprovação em duplicidade, dever-se-ia enveredar pela habilitação, porquanto a certidão de regularidade fiscal seria apta, de per si, para demonstrar a referida inscrição.

Mencione-se, como exemplo, a lição proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no sentido de ser possível habilitar licitante que, a título de comprovar a inscrição no fisco, apresentou apenas Certidão de Regularidade Fiscal:

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Itaguaí - Decisão que deferiu pedido liminar para sustar processo de licitação, em que a Impetrante foi desclassificada por não ter cumprido o disposto no item 9.1.2, alínea b, do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - Impetrante que apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco - Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora - Ato judicial que não é teratológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos autos - Manutenção do decisum que se impõe - Incidência da Súmula 58 desta Corte - Reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo interno Desprovisamento do recurso."2 (destaque nosso).

Ainda que trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.

02/03  
JP

- b) O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.

Mal comparando, seria mais ou menos o mesmo que exigir de uma pessoa física que atualizasse periodicamente a Cédula de Identidade do RG.

- c) No que tange a respeito do capital social ora questionado passaremos a expor a essa augusta comissão, nossa empresa foi constituída em 19 de agosto de 2019, conforme consta em nosso contrato social, é notório que o nosso capital social na data de abertura foi de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), quando finda o 31 de dezembro de 2019, realizamos as nossas demonstrações contábeis do período de 03/09/2019 a 31/12/2019, onde ocorreu um erro por parte da empresa responsável por efetuar o balanço e contabilidade da EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, ainda para comprovar que estamos aptos e que foi um erro onde não é significativo para sofrer com penalidade de inabilitação é apresentado no processo licitatório vários documentos (Capital social, Crea e Certidão Simplificada) onde os mesmos servem para comprovação do nosso capital social (R\$ 250.000,00). Portanto não há motivo para inabilitação.
- d) Por fim, fica claro a nossa HABILITAÇÃO referente processo licitatório de Tomada de Preço N° 0411.01/2020-TP, onde é explícito que a Comissão de Licitação do Município de Itatira agiu de forma equivocada.

Alertamos a essa nobre comissão de licitação que sempre em seus julgamentos verifiquem os documentos de habilitação com ótica de “ADMINISTRAÇÃO”, onde em dúvidas sobre documentação realizem diligências, ao invés de logo Inabilitar, não vejam a competição com ótica de “licitante” que visa a inabilitação do máximo de licitantes, para que de uma certa forma não chegue a atingir a finalidade do Certame Licitatório que é a melhor proposta. Informamos que quando o Procedimento Licitatório não atinge o seu objetivo final, a Administração poderá sofrer com a Anulação do Processo, e ainda os agentes responsáveis podem sofrer as devidas penalizações. Comprovamos a nossa Habilitação no processo.

Portando, entendemos que se a comissão de licitação trilhar nesse entendimento de “restrição de participação”, tendo claramente verificado nossa comprovação de **HABILITAÇÃO**, conforme apontado

acima, e ainda através desse **RECURSO** tendo mais uma vez nossa **confirmação e responsabilidade** que somos **aptos** e possuímos total condições de prosseguimos a próxima fase desse certamente.

Em apertada síntese, apontamos que: os integrantes da Comissão de licitação não respondem por atos anteriores à fase externa da licitação, mas serão responsabilizados solidariamente **quando suas decisões resultarem danos à Administração municipal em razão de sua atuação viciada ou ímproba**; salvo se algum membro expressamente manifestar sua discordância com a decisão tomada pelos demais integrantes da comissão de licitação.

Mas, na realidade, nesta questão, ponderando a conduta dos membros desta Comissão de Licitação e do Gestor, caso continuem com este entendimento, darão ensejo a dano formal, em especial trazendo elemento subjetivo, que é exigido pelo tipo penal, pois é tipificado como lesão ao bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a competitividade entre os licitantes.

Nesse trilhar é importante salientar que a decisão desta comissão pelo motivo injustificadamente apontado, fere diretamente os princípios basilares da Administração Pública.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Portanto, fica elucidado toda a situação no que diz respeito a nossa **INABILITAÇÃO**, acreditamos estar em total e perfeitas condições da Lei das Licitações, e ainda aptos a seguir adiante para fase de Proposta de Preços.

#### **IV - DO PEDIDO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, e tendo convicção e certeza de que os atos e fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação em questão qual se encontra com um vício sanável, contrariando os Princípios da Igualdade a **CONSULENTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, **REQUERER EM PRIMEIRO A SUA REVISÃO DE DECISÃO** diante do fato de que toda prática administrativa, que viola uma determinação legal torna-se, *ipsoiure*, ilegal, gerando por parte da autoridade responsável pela fiscalização desse sistema, o dever de reprimi-la.

Sendo que desta forma solicitamos, em decorrência do justificado de forma prolixa, lógica e conclusiva a devida **REVISÃO** do julgamento proferido por esta Comissão de Licitação com relação a nossa **INABILITAÇÃO** no referido processo administrativo em questão, visando o atendimento dos princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, e o da isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação da disputa que foi prejudicada a ilibada presunção de sua busca, pois foi ferido o caráter competitivo da referida licitação.

Portanto que nos seja dada a **HABILITAÇÃO**, e conseqüentemente aptos a irmos para a fase de Proposta de Preços, por termos comprovado nossa total capacidade de atender as qualificações exigidas pela Lei e pelo Edital de nº 0411.01/2020-TP

O nosso caminho não é o único, mas confiamos que seja o mais prudente.

Reconhecemos que *quod abundat non nocet*, porém imprescindível se fez. *Grammatica falsa non vitiat instrumentum*.

Dura lex, sed lex. Dixi.

Nestes Termos. Pedimos Deferimento. Atenciosamente,

Fortaleza/CE, 07 de dezembro de 2020.

  
**EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**  
Jose Vitor Beserra Pontes.  
Sócio Administrador  
CPF: 076.418.983-27